



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 125/2022/CTAP

Referente ao PL 531/2019 que “Estabelece a Arbitragem em matéria tributária no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi lida na 42ª Sessão Ordinária em 10/06/20, alocada em pauta de 17/06/20 a 08/07/20, registrada como trâmite para a Consultoria/Secretaria Parlamentar em 08/07/20 e para o Núcleo Econômico em 09/07/20, a fim de enunciar parecer na Comissão de Trabalho e Administração Pública quanto ao mérito, tudo conforme o Sistema de Controle de posições da Assembleia Legislativa.

10/06/2020 - Lido: 42ª Sessão Ordinária (10/06/2020)
08/07/2020 - Pauta: 17/06/2020 à 08/07/2020
08/07/2020 - Na consultoria p/ despacho
09/07/2020 - Núcleo Econômico

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 531/2020, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo no período de pauta e no âmbito desta Comissão. O projeto em apreço está estruturado da seguinte forma:

TÍTULO I Arbitragem tributária

CAPÍTULO I Disposições gerais

Seção I Pressupostos

Seção II Tribunais arbitrais



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Seção III Árbitros

Seção IV Impedimento dos Árbitros

Seção IV Deveres dos árbitros

CAPÍTULO II Procedimento arbitral

SEÇÃO I Constituição de Tribunal Arbitral

Seção II Procedimento de designação dos árbitros

Seção II Taxa de arbitragem

SEÇÃO II Efeitos da constituição de tribunal arbitral

CAPÍTULO III Processo arbitral

SEÇÃO I Disposições gerais Início do processo arbitral

Seção II Princípios processuais

Seção II Tramitação

Seção III Decisão Arbitral

Seção IV Deliberação, conteúdo e forma

Seção V Dissolução do Tribunal Arbitral

Seção VI Efeitos da decisão arbitral de que não caiba recurso ou impugnação

Seção VII Recurso da decisão arbitral

SEÇÃO IV Impugnação da decisão arbitral

TÍTULO II Disposições finais

Seção I Direito subsidiário

Seção II Conselho de Arbitragem Tributária

Seção III Normas e Disposições Transitórias



No âmbito dessa Comissão, foi apresentado Substitutivo Integral nº 01, também de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

No encadeamento do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito, considerando a conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

Manifestamente, a propositura atende às condições de oportunidade, conveniência e relevância social. Com relação à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico. O pressuposto fático são os episódios, acontecimentos e os fatos que levam a Administração Pública ou Parlamentar a oferecer a proposta legislativa que leva à Política Pública capaz de discipliná-los.

O autor justifica que a Constituição de 1988 materializou no Brasil as ondas renovatórias do acesso à Justiça, universalizando o acesso à justiça, resultando no crescimento acelerado da busca por serviços de justiça em nosso país, afetando substancialmente a celeridade do Judiciário. O sistema judicial tornou-se ainda mais congestionado, com efeitos contrários para toda a sociedade.



Esse acontecimento ficou vastamente conhecido como “crise do Judiciário” (SADEK, 2004). O CNJ, com a finalidade de buscar o apoio da sociedade soluções para morosidade da Justiça pública, elabora todo ano o Relatório “Justiça em números”. O 15º Relatório Justiça em Números agrupa informações dos 90 órgãos do Poder Judiciário, relacionados no art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com exceção do Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, que têm relatórios separados.

Dessa forma, o Justiça em Números contém: os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM).

Foi observado no aludido relatório que as varas exclusivas de execução fiscal ou fazenda pública possuem os maiores números de processos, chegando a cerca de 6 mil processos baixados e 54 mil processos em tramitação por vara, somando 92% do total de processos de execução fiscal em tramitação na Justiça Estadual. São ainda as varas de maior taxa de congestionamento, dentre as competências analisadas, confirmando que independente de tramitar em varas exclusivas ou não, a taxa de congestionamento na execução fiscal é alta, em ambos os casos atingindo níveis próximos a 90%.

De igual forma, indicou que o Poder Judiciário possuía um estoque de 79 milhões de processos pendentes de baixa no fim de 2018, sendo que mais da metade desses processos (54,2%) estava na etapa de execução, mostrando que a maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, representando 73% do estoque em execução.

Tais processos são os principais responsáveis pela elevada taxa de congestionamento do Poder Judiciário, significando cerca de 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 90% em 2018 - a maior taxa entre os tipos de processos constantes desse Relatório. O congestionamento, ainda que possa em análise superficial se referir a um problema do Estado com seus devedores, existe em toda prestação jurisdicional.

Determinados estudos apontam relações positivas entre produção judicial e variáveis relacionadas com a qualidade de decisões. Como exemplo tem-se estudo de Rosales-López (2008), que averiguou tribunais civis de primeira instância da Espanha. A autora fez uma comparação dos tribunais com fulcro na relação entre a quantidade e a qualidade das decisões judiciais, empregando a taxa eficiência como indicador quantitativo e a taxa de recursos, quer dizer, a quantidade de recursos recebidos por uma decisão pronunciada, como indicador qualitativo.

Os resultados apontaram uma correlação negativa entre as variáveis, significando que tribunais mais eficientes possuem menores taxas de recurso. A quantidade de processos tem efeitos na qualidade de decisões e a morosidade resulta da quantidade de processos. O Parlamentar apresenta o projeto com a finalidade de autorizar a Arbitragem Tributária, permitindo a resolução,



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



de maneira célere e singela, dos conflitos entre os contribuintes e as finanças, minimizando assim, o número de processos dos tribunais.

A arbitragem será perpetrada por tribunais arbitrais. Os tribunais poderão ser constituídos por um árbitro — se o contribuinte não indicar um juiz e o valor da causa não ultrapassar 60 vezes o salário mínimo — ou por três árbitros, para os demais casos. O assunto já vem sendo debatido no Brasil. Existe já um progresso legislativo nos últimos anos de forma a admitir a da arbitragem para dirimir controvérsias de direito público. Cite-se, por exemplo, a Lei 8.987/95, a Lei do Estado de Minas Gerais n. 19.477/11, a Lei Federal n. 11.079/04 – Lei das PPP's.

A desjudicialização é convergência no Brasil e no mundo. No VII Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná, o Professor Heleno Tavares Torres disse: “grau de litigiosidade brasileira é "exorbitante", e existe apenas dois acessos para solução de conflitos: processo administrativo e execução fiscal. “O problema é o gargalo entre as formas de decisão administrativa e judicial e o resultado”.

O professor ainda menciona que a União arrecada, anualmente, menos de R\$ 20 bilhões na solução dos problemas tributários. Entretanto, o passivo é de 1,4 trilhões — isto é, “o sistema não funciona”. Assim sendo, se a tendência de outros países se repetir aqui, haverá grande aprimoramento nas contas públicas, de forma a recuperar créditos fiscais em menor período de tempo e com menor dispêndio de dinheiro público.

Em presença do acima elucidado, nota-se que a conjuntura foi bem apresentada pelo autor do projeto de lei ao descrever a realidade enfrentada pelos tribunais diante do acúmulo de processo para julgamento, perfazendo, assim, o pressuposto de fato do projeto. O pressuposto jurídico é a disposição jurídica que compõe a ação estatal. No projeto em questão, o Parlamentar proponente mencionou apropriadamente os diplomas legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, pode-se asseverar que a iniciativa está em consonância com as condições meritórias demandadas para aprovação, propondo um mecanismo de aceleração processual como forma de descongestionar as entidades jurisdicionais de apreciação de processos tributários.

O projeto apresenta inquestionável valor social ao pretender tornar mínima a morosidade do Judiciário, que é notória e indiscutível. Os Processos judiciais levam anos para tem um julgamento completo. De forma recente, alterações legislativas têm tido como finalidade a procura de meios e filtros para impedir que os casos pendentes alcancem nossos tribunais superiores, como toda a sistemática para julgamento de demandas repetitivas antevistas no Código de Processo Civil. Como consequência os meios alternativos de solução de controvérsias têm sido aprimorados e cada vez mais estimulados.

Com relação ao Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, tem como objetivo aperfeiçoar o projeto original e vai ao encontro dos regulamentos dos principais centros de arbitragem mundiais.



O Parlamentar traz com o projeto inovações na prática processual sendo de indiscutível relevância social e interesse público a aprovação da matéria por esta Culta Casa Legislativa, sendo conveniente que a proposta seja transformada em lei vigente na estrutura legislativa do estado mato-grossense.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 531/2020, de autoria do Deputado Xuxu dal Molin, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, também de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 531/20 - Parecer nº 125/2022 |
| Reunião da Comissão em 08 / 11 / 2022 |
| Presidente: Deputado Deluwar Dal Bosco |
| Relator: Deputado Deluwar Dal Bosco. |

| |
|--|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 531/2020, de autoria do Deputado Xuxu dal Molin, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , também de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin. |

| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
|---------------------|---------------------------------|
| Relator | [Signature] |
| Membros | [Signature] |
| | [Signature] |
| | [Signature] |